



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ilustríssimo Senhor PAULO SKAF, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

**Procedimento interno de eliminação do SIMPI do quadro social
("expulsão").**

**Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado
de São Paulo (SIMPI)**, entidade sindical de base estadual das indústrias com até 50 (cinquenta) empregados, com sede
nesta Capital, na Av. Paulista, 1.337, 14º andar, inscrita no CNPJ sob nº 60.262.425/0001-09, vem, à presença de Vossa
Senhoria, na qualidade de Presidente da Diretoria e representante legal da **FIESP**, por seu Presidente e representante
legal (**Doc. I**) **Joseph Michael Couri** e por seus advogados que a esta subscrevem (**Doc. II**), nos autos daquilo que o
senhor Diretor Secretário da **FIESP** denomina *PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INTERNO DE ELIMINAÇÃO DO QUADRO SOCIAL*
("EXPULSÃO"), apresentar sua **DEFESA** às acusações formuladas em 30.10.2006 pelos **Sindicatos da Indústria de**
Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo (SIFUMESP) e **da Indústria de Proteção, Tratamento e**
Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo (SINDISUPER), posteriormente reforçadas pela adesão em
forma de abaixo assinado por outros Sindicatos da Indústria, pelos motivos de fato e de direito a seguir:



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

1. O **SIMPI** foi notificado no **último dia 15** para apresentar nesta data (**21 de julho de 2008**), às 10 horas, no Auditório do Edifício Sede da **FIESP**, sua defesa **nos autos do procedimento disciplinar interno de eliminação do quadro social ("expulsão")**.

2. A **FIESP** tentou em duas ocasiões anteriores (**09.08.07** e **08.11.07**) dar seqüência a este expediente, mas não conseguiu em razão de duas liminares obtidas pelo **SIMPI** para suspender as reuniões pretendidas, em razão da matéria controvertida já estar submetida à apreciação do Poder Judiciário.

3. Mas Vossas Senhorias insistem em retomar o assunto de qualquer jeito. Insistem tanto que chegam até a insinuar que o **SIMPI** não quer se defender porque não tem defesa.

4. Pois bem. O argumento central desta Defesa é que nada cabe ao **SIMPI** fazer porque a **FIESP** **já decidiu expulsá-lo de qualquer jeito e sem qualquer fundamento**, desprezando inclusive o fato da matéria já estar submetida à apreciação do Judiciário.

5. A tese do **SIMPI** sobre o caso é que o jogo está armado e o que **menos** a **FIESP** e os Sindicato requerentes querem é apurar qualquer tipo de comportamento do **SIMPI**. Isto porque, sabem que nada vão apurar de irregular para fundamentar seus reais objetivos.

6. Por isso, a **FIESP** alimenta acusações sem qualquer fundamento para impulsionar um *"procedimento disciplinar interno de eliminação"* do **SIMPI**. Ou seja, *aconteça ou não aconteça o que acontecer ou não acontecer*, o **SIMPI** será sempre declarado culpado e finalmente expulso da **FIESP**. A expulsão na verdade é um fato simbólico que a **FIESP** e os Sindicatos requerentes pretendem argüir posteriormente para *"comprovar"* que o **SIMPI** deve mesmo é ser extinto.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

7. Essa é a idéia, mas o movimento deve aparentar coisa normal, regular, profissional, como diria o poeta. Vem daí a idéia de *“procedimento disciplinar interno de eliminação do quadro social (‘expulsão’)*”.

8. **Nada mais revelador.**

9. A idéia é criar *“procedimento”* e não processo. O importante é deixar o caráter improvisado das alegações de ataque, sem seqüência de defesa, manifestação jurídica da entidade, diretor dos autos, comissão processante, regras para produção de provas e tudo o mais que um processo comporta e exige para não ser mero instrumento de execução sumária.

10. Além disso, o *“procedimento”* é *“interno”*. Tudo, para dar a idéia que *“procedimento interno”* não pode ser balizado pelo Poder Judiciário. Isto é, imaginam que no âmbito interno das entidades pode acontecer de tudo que o Poder Judiciário deve respeitar.

11. Além do mencionado, confirmam a tese central de defesa do **SIMPI**:

a.) as acusações genéricas e evasivas, pautadas na expressão mágica de que é *“público e notório o comportamento do SIMPI”*;

b.) a inexistência de uma comissão de apuração isenta e imparcial;

c.) a falta de garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (não há *“juiz”* imparcial, defesa não se resume apenas a apresentação de um documento, mas sim o direito a produzir todos os tipos de provas para demonstrar a procedência do que alega e refutar as alegações contrárias, inclusive por meio de depoimentos pessoais dos representantes das partes,



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

oitiva de testemunhas, realização de perícias, pareceres técnicos e de sustentações orais dos advogados);

d.) os fundamentos para a suspensão e expulsão serem os mesmos (ninguém pode ser punido duas vezes por um mesmo motivo);

e.) a apreciação da suspensão e da expulsão pelo Poder Judiciário impede a continuidade do procedimento de expulsão pois sendo anulada a suspensão perde sentido e fundamento estatutário à expulsão;

f.) a atribuição de comportamento irregular pelo fato do **SIMPI** exercer regularmente seu direito (busca a prevalência da coisa julgada e do ato jurídico perfeito e vale-se do Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos).

12. Não obstante todas essas irregularidades, o **SIMPI** **vai apresentar sua DEFESA inclusive para demonstrar que não terá assegurado o direito a um processo regular, justo e imparcial, dirigido de forma a respeitar a igualdade das partes, por autoridade competente que responda efetivamente a cada um dos aspectos sobre os quais a defesa solicitar expresse pronunciamento, que respeite o contraditório, a ampla defesa que assegure inclusive depoimentos pessoais das partes em litígio, oitiva de testemunhas, produção de provas periciais, direito a manifestação e a sustentações orais dos advogados nas reuniões deliberativas.**

13. Desta forma, esta defesa é também um desafio a Vossas Senhorias. A partir dela rapidamente restará evidenciado quem efetivamente não quer o processo transparente.

14. Para facilitar a análise e as respostas a cada um dos questionamentos, a presente manifestação será organizada de acordo com o seguinte índice:



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

- a.) a constituição e a aquisição da personalidade sindical do SIMPI.
- b.) o percurso da perseguição ao SIMPI;
- c.) o direito ao processo;
- d.) a inconsistência e a improcedência das acusações.
- e.) requerimentos finais

- | -

A CONSTITUIÇÃO E A AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE SINDICAL DO SIMPI.-

15. Como é de público conhecimento, o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI), constituído em 1989 para representar micros e pequenas indústrias do Estado de São Paulo com até 50 (cinquenta) empregados, teve seus atos constitutivos registrados no 5º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e arquivados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

16. Em decorrência, o SIMPI pediu filiação junto a esta Federação que refutou tal pretensão e levou o SIMPI a ajuizar, em dezembro de 1989, Ação Ordinária com cargas Declaratória, Cominatória e Condenatória (processo nº 2363/89) perante a 13ª Vara Cível de São Paulo.

17. Com o advento da Instrução Normativa nº 05/90 do Ministro do Trabalho e Emprego foi aberto prazo para Impugnação Administrativa (MTE) do arquivo sindical das entidades registradas após a promulgação da Constituição Federal, dentre elas o SIMPI, que recebeu treze¹.

¹ **Impugnantes:** Sindicato da Indústria de Alimentação de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo (SINCOGEL) [1]; Sindicato da Indústria de Esquadrrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo (SIESCOMET) [2]; Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo (SINDLUX) [3]; Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo (SINDISUPER) [4]; Sindicato da Indústria da Malharia de Meias no Estado de São Paulo (SIMMESP) [5]; Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo (SINDOCAL) [6]; Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoito no Estado de São Paulo (SIMABESP) [7]; Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto [8]; Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

18. Estas impugnações foram acompanhadas do ajuizamento de uma Ação Ordinária de Anulação de Ato Constitutivo² perante a 22ª Vara Cível de São Paulo (originalmente processo nº 1341/91; atualmente processo nº 000.91.618.777-9).

19. Além desta, outra Ação Ordinária de Anulação de Ato Constitutivo foi proposta perante a 29ª Vara Cível de São Paulo, por um Sindicato que não apresentou Impugnação Administrativa, o **SINDIJÓIAS** - *Sindicato da Indústria de Joalheria, Ouriversaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo* (originalmente processo nº 1591/92, depois 000.92.833218-9; atualmente processo nº 02277200608002008, em trâmite perante o E. TRT 2ª Região, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004).

20. Entrementes, o SIMPI obteve liminar (Ação Cautelar nº 153/92) assegurando o seu direito de filiação à FIESP, posteriormente confirmada pela sentença do processo nº 2363/89.

Planos e Ocos no Estado de São Paulo (9); Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo (SIMAGRAN) (10); Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo (11); Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos (SICETEL) (12); Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo (SINDIGRAF) (13).

² **Autores:** Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo (1), Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo (2); Sindicato da Indústria de Cerâmica e Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo (3), Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo (4), Sindicato da Indústria de Malharia e Metais no Estado de São Paulo (5); Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo (6), Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoito no Estado de São Paulo (7); Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto (8); Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados no Estado de São Paulo (9); Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo (10); Sindicato Interestadual da Indústria Óptica do Estado de São Paulo (11); Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo (12); Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo (13), Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo (14), Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo (15), Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em geral no Estado de São Paulo (16); Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo (17); Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo (18); Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo (19); Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários (20); Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tintura, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não tecidos de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo (21); Sindicato da Indústria da Extração de Pedrarias do Estado de São Paulo (22); Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo (23); Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo (24); Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo (25); Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo (26); Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo (27); Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo (28); Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora de São Paulo (29); Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo (30); Sindicato da Indústria de Mercenaria de São Bernardo do Campo (31); Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo (32); Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel (33); Sindicato das Indústrias do Vestuário de Birigui (34); Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecção de Roupas de Homem no Estado de São Paulo (35); Sindicato da Indústria de Papel e Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo (36); Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo (37); Sindicato da Indústria de Móveis e Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo (38); Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo (39); Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo (40); Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo (41).

SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo
Avenida Paulista, 1337 – 14º andar – CEP 01311-200 – Cerqueira César - São Paulo – SP
Telefone: (11) 3549-9555 – e-mail: simpi@simpi.org.br - www.simpi.org.br



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

21. Diante desta situação, o SIMPI e a FIESP resolveram acertar os termos de um acordo que servisse para encerrar a disputa entre ambos, e orientar a solução dos conflitos com os Sindicatos Patronais que apresentaram impugnações administrativas ou promoveram ações judiciais em face do SIMPI.

22. E assim foi feito. Em 23 de dezembro de 1993, em Reunião Extraordinária da FIESP especialmente convocada para esse fim, foi aprovado por 63 (sessenta e três) votos³ o acordo a seguir:

“...O presidente da FIESP resolve submeter ao Conselho de Representantes a aprovação de um termo de compromisso, assim redigido:

De um lado, FIESP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, daqui por diante simplesmente designada FIESP, e, de outro lado, SIMPI – SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado apenas por SIMPI, por seus representantes legais abaixo assinados, **resolvem, mutuamente celebrar o presente termos de compromisso amigável, para por fim à pendência existente entre as partes consubstanciada nas seguintes cláusulas:**

1. – Fica pactuado que, a partir da assinatura deste termo **a nova designação do SIMPI** passará a ser SIMPI – SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – respeitados os logotipos e marcas até hoje utilizados, que permanecerão em vigor, pendente da realização da assembléia de reforma estatutária;

2 – **Fica estabelecido e convencionado que a microindústria e pequena indústria do tipo artesanal é aquela que possua até 50 (cinquenta) empregados;**

3 – As micro e pequenas indústrias do tipo artesanal especificadas no item “2” supra, poderão optar pelo sindicato da mesma atividade produtiva, se lhes convier, devendo informar ao SIMPI quando fizer a opção, podendo inclusive, serem associadas a ambos os sindicatos;

³ 15 (quinze) votos contrários; colégio de 78 (setenta e oito) votos.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

4 – Cada sindicato já filiado à FIESP, ou que a ela venha a se filiar, **fica facultado celebrar acordo direto com o SIMPI**, a fim de estabelecer a melhor maneira do exercício da opção das empresas, bem como, a forma do pagamento ou repartição das contribuições por elas devidas;

5 – As partes signatárias do presente instrumento estabelecem que **o SIMPI participará, em conjunto com os demais sindicatos patronais, ou isoladamente, das negociações coletivas e dos dissídios coletivos em que vier a ser suscitado pelas entidades sindicais dos trabalhadores;**

6 – O SIMPI atuará junto aos SIMPI municipais que deverão realizar Assembléias Gerais específicas para o encerramento de suas atividades e cancelamento de seus registros;

7 – A FIESP se compromete a envidar esforços junto às demais entidades sindicais patronais, inclusive as autoras nos processos que correm pelas MM. 22ª e 29ª Varas Cíveis da Capital, para que firmem, igualmente, seus próprios acordos, inclusive caso a caso, a fim de que possam apresentar a respectiva desistência dos citados processos, por meio de composição a ser devidamente homologada pelo Juízo competente, sendo o proposto aceito pelo presidente do SIMPI;

8 – As partes se obrigam a apresentar, em conjunto, petição ao MM Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, oferecendo este termo de compromisso, tão logo seja ele aprovado pelo Conselho de representantes da FIESP, desistindo, reciprocamente, da ação ordinária, processo nº 2363/89, em curso perante o mencionado Juízo e respectivo 13º Ofício Cível da Comarca da Capital, ora em trâmite pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias....” **(grifamos)**



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

23. Este acordo (SIMPI – FIESP) foi assinado pelas partes em 30 de março de 1994 e homologado definitivamente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 213.029-2/8) em 15 de abril de 1994.

24. Assim, as relações entre o SIMPI e FIESP alcançaram o esperado padrão de normalidade, o acordo foi integralmente cumprido pelo SIMPI — expressa e formalmente reconhecido pelo presidente da FIESP, que enviou uma carta ao SIMPI reiterando o ajuste e confirmando o cumprimento integral de seus termos pelas partes.

25. Com isso, o SIMPI firmou dezesseis Acordos Específicos com os Sindicatos integrantes da Ação Ordinária da 22ª Vara Cível da Capital, entre as datas de 19 de novembro de 1993 a 1º de março de 1996⁴.

26. Estes acordos específicos reconheceram o SIMPI como representante das micro e pequenas indústrias com até 50 (cinquenta) empregados que não optaram pela representação dos respectivos Sindicatos em detrimento da representação sindical do SIMPI.

27. Muito embora distribuídos e assinados em datas distintas, os termos dos referidos Acordos são idênticos. Neles os Autores simplesmente desistiram da Ação em face do SIMPI.

⁴ 19 de novembro de 1993, com os Sindicatos da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo (1), e de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo (2); 23 de novembro de 1993, com os Sindicatos da Indústria de Cerâmica e Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo (3), de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo (4), e de Malharia e Metais no Estado de São Paulo (5); 26 de novembro de 1993, com os Sindicatos da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo (6), e de Massas Alimentícias e Biscoito no Estado de São Paulo (7); 29 de novembro de 1993, com o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto (8); 17 de janeiro de 1994, com o Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados no Estado de São Paulo (9); 18 de março de 1994, com o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo (10); 28 de março de 1994 com o Sindicato Interestadual da Indústria Óptica do Estado de São Paulo (11); 19 de novembro de 1994, com o Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo (12); 1º de março de 1996, com os Sindicatos da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo (13), da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo (14), do Milho e da Soja no Estado de São Paulo (15), e de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em geral no Estado de São Paulo (16).



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

28. Além dos Acordos mencionados, o SIMPI firmou outros Acordos Específicos com dezessete⁵ sindicatos declinando da representação sindical das micro e pequenas indústrias. Por fim, oito⁶ sindicatos simplesmente desistiram da Ação em favor do SIMPI.

29. Os Acordos Específicos com os Sindicatos foram firmados nos autos do processo nº 000.91.618.777-9 que estava no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em face de recurso interposto pelo SIMPI. Devido às composições, o SIMPI desistiu do seu recurso para que os Acordos pudessem ser homologados pelo Juiz de primeira instância.

30. Após a realização destes acordos encerraram-se as oposições ao SIMPI.

31. No entanto, devido ao grande número de litigantes e de acordos com datas diferentes, somente no final de 2004, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, é que os Acordos chegaram à primeira instância para homologação definitiva e extinção do processo.

32. A formalização dos acordos extinguiu o objeto das Impugnações Administrativas (MTE), possibilitando o registro sindical do SIMPI junto ao MTE, concedido em 14 de janeiro de 2005.

⁵ Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo (1); Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo (2); Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo (3); Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários (4); Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tintura, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não tecidos de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo (5); Sindicato da Indústria da Extração de Pedrarias do Estado de São Paulo (6); Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo (7); Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo (8); Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo (9); Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo (10); Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo (11); Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo (12); Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora de São Paulo (13); Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo (14); Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo (15); Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo (16); Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel (17).

⁶ Sindicato das Indústrias do Vestuário de Birigui (1); Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecção de Roupas de Homem no Estado de São Paulo (2); Sindicato da Indústria de Papel e Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo (3); Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo (4); Sindicato da Indústria de Móveis e Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo (5); Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo (6); Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo (7); Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo (8).



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

33. Com a plena regularização da personalidade sindical do SIMPI, todavia, esta Federação e alguns Sindicatos patronais, estranhamente, passaram a rediscutir e questionar a representatividade do SIMPI.

- II -

O PERCURSO DA PERSEGUIÇÃO AO SIMPI

34. A Diretoria da **FIESP** inaugurou em 27 de outubro de 2005 o presente "*procedimento disciplinar interno em regime de convocação permanente*" para suspender e depois expulsar o **SIMPI** do seu quadro de associados.

35. Uns dias antes, porém, Vossa Senhoria encaminhou requerimento ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego no sentido de obter a **ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL DO SIMPI (Doc. III)**.

36. Não obtendo o resultado esperado na esfera administrativa, Vossa Senhoria impulsionou, **em 27.10.2005**, o "*procedimento interno*" para apurar as denúncias dos Sindicatos da Indústria que afirmavam a existência de dois óbices intransponíveis à manutenção do registro sindical do **SIMPI (Doc. IV)**, quais sejam:

- a.)** as desistências por parte dos Sindicatos da Indústria dos Acordos Judiciais firmados com o **SIMPI**, por suposto descumprimento deste;
- b.)** a existência do processo movido pelo **SINDIJÓIAS** em face do SIMPI pedindo a sua extinção.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

37. Não obstante a notificação do **SIMPI** de 28 de novembro de 2005 (**Doc. V**) alertando Vossa Senhoria para os vícios formais⁷ da reunião marcada para o dia **30 de novembro de 2005**, aludida reunião não só foi realizada, como presidida (**Doc. VI**) por um dos denunciante do **SIMPI** (**Doc. VII**), *Mário Eugênio Fruguele*, o que demonstra de forma inequívoca a parcialidade e a falta de isenção das medidas.

38. O que estava anunciado se consumou na reunião extraordinária da **FIESP** do dia 13 de fevereiro de 2006, quando foi aprovada por unanimidade a suspensão do **SIMPI** conforme requerimento (**Doc. VIII**).

39. Ocorre que o requerimento (**Doc. VII**), foi firmado nos seguintes termos:

“...requer à FIESP que, com base no artigo 17, inciso VI, dos mesmos Estatutos, aplique a penalidade de suspensão da filiação do SIMPI do quadro de filiado, nos termos do artigo 7º dos Estatutos, até decisão final no âmbito da Justiça, em decorrência do descumprimento dos acordos firmados com a FIESP e demais sindicatos da Indústria filiados, infringindo, conseqüentemente, dispositivos estatutários, conforme TERMOS DE DESISTÊNCIA DOS ACORDOS FORMALIZADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 000.91.61877-9, EM TRAMITAÇÃO PERANTE A 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO e de ADESÕES, que fica fazendo parte integrante deste requerimento.” (grifamos)

40. Dessa decisão foi apresentado Pedido de Reconsideração ao Conselho de Representantes da **FIESP** em **15.03.06**, que foi rejeitado por unanimidade em **10.04.06**.

⁷ a.) vislumbrar valor jurídico às “desistências” dos acordos judiciais; b.) vincular efeito restritivo à representação do SIMPI ao processo do SINDIJÓIAS; c.) enquadrar estatutariamente a possibilidade de suspensão de filiação pelos motivos alegados; d.) convalidar vício insanável de convocação e de impulso ao processo de suspensão; e.) criar um juízo de exceção para o SIMPI, sem possibilidade de defesa e com julgamento proferido pelos Sindicatos com os quais litiga em juízo; f.) conferir tratamento desigual entre seus filiados; e g.) buscar um atalho procedimental para não cumprir com o acordo firmado e homologado judicialmente com o SIMPI.



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

41. A partir desta “*decisão*”, inclusive pelo teor da respectiva ata (**Doc. VIII**), restou claro que a esperança do **SIMPI** de encontrar algum espaço de reflexão séria e imparcial sobre o tema não passava de uma desmesurada demonstração de inocência.

42. Efetivamente, por todos os vícios formais da iniciativa, agressões as mais elementares regras e dispositivos do ordenamento jurídico e pela **ausência total e absoluta de provas do alegado**, ao **SIMPI** não era mais permitido nenhum tipo de ilusão iluminista.

43. O jogo estava dado: a extinção do SIMPI passou a ser uma questão de honra (?). **Com essa premissa não há defesa, contraditório, devido processo legal e qualquer outro tipo de garantia de um processo justo, imparcial e equilibrado. O desequilíbrio e a perseguição são a regra.**

44. Sem sombra de dúvida, com requintes de um processo *kafkaniano*, o **SIMPI já está condenado**.

45. No momento que este cenário ficou evidente, o **SIMPI** optou pela via judicial e ajuizou, no dia 10.05.06, **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS DESCISÓRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. nº 3726/06)**, em trâmite perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo (**Doc. IX**), visando a declaração de nulidade absoluta das decisões da **FIESP** de **13.02.06** e **14.04.06**.

46. Demonstrou o **SIMPI** nesta ação:

- a) a inaplicabilidade do § 1º, do artigo 7º do Estatuto da FIESP para se fundamentar a decisão de suspensão do SIMPI do quadro de filiados da



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

mesma, vez que este não incorreu em nenhuma das situações elencadas nesta regra que lhe possibilitasse suspensão dos direitos de filiado;

b) a ilegitimidade jurídica dos sindicatos federados em requerer a suspensão do SIMPI, tendo em vista que a questão partiu de um mero comentário em reunião não oficial de Presidente de Sindicatos, não sendo objeto da pauta e não se tratando de iniciativa, deliberação e encaminhamento dos órgãos da FIESP (Diretoria, Conselho de Representantes e Assembléia Geral – arts. 17/26; 11/16 e 38/43 dos Estatutos).

c) a completa ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da independência de julgamento, considerando que a “audiência” promovida pela Ré para a suposta defesa do SIMPI não passou de um “Tribunal” que, com vestes de validade, não era independente, porque composto por todos os que litigam com o SIMPI. Tampouco era competente, já que não integrante do Poder Judiciário e nem do Poder Executivo. E, mais grave ainda, um “Tribunal” não autorizado nem previsto estatutariamente;

d) a força jurídica do Acordo firmado entre o SIMPI e a FIESP, onde a própria FIESP definiu a nomenclatura e a base de representação do SIMPI;

e) a ausência de tratamento igualitário entre as partes litigantes, pois que a FIESP permitiu que os próprios sindicatos que estão em disputa com o SIMPI “instaurassem” uma Comissão Especial para averiguar suas condutas, bem como que na votação realizada para suspensão de sua filiação, pela lista de presença da reunião da Diretoria, evidenciou-se que menos da metade do colegiado estava presente e a maioria dos presentes que votaram eram representantes das próprias entidades que pleitearam a suspensão da filiação do SIMPI.



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

47. Alguns dias antes, porém, o **Juiz de Direito Carlos Eduardo Prata**viera, da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, decidiu o “*pedido de desistência*” (**Doc. X**) do Acordo formulado pelos Sindicatos denunciante do **SIMPI** na **FIESP**, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação ordinária julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, com sentença confirmada em sede de apelação e posterior desistência de recurso extraordinário e especial, em razão de transação entabulada pelas partes.

Diversos os autores, também diversas as transações, nenhuma delas ainda homologadas. Umas datam desde 1993, outras de 2004. Antes da homologação, após retorno dos autos dos Tribunais Superiores, noticiou-se descumprimento da avença e notícia do desinteresse na homologação das transações.

Os pedidos de “desistência”, contudo, não podem ser aceitos, primeiramente porque, como dito, há acordos que datam de mais de uma dúzia de anos e, certamente, estiveram em vigência e cumprimento até então. Outros, ainda que mais recentes, da mesma forma transcorrem.

A desistência neste momento é inviável. A uma, porque em razão da transação houve renúncia dos recursos, o que implicaria em evidente prejuízo ao requerido. A duas, porque, a alegação para desistência é justamente o descumprimento do acordo e, se assim o é, o que devem os autores é executar a transação e não delas desistir.

Assim, homologo todas as transações efetivadas, fracionadamente ou, não pelos autores com o réu, para que produzam seus efeitos de direito.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2006.

CARLOS EDUARDO PRATAVIERA

Juiz de Direito”



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

48. Em 22 de maio de 2006, o **SIMPI** noticiou a **FIESP** do ajuizamento da Ação e solicitou a suspensão de qualquer ato e/ou prazo do processo administrativo em curso até decisão final (**Doc. XI**).

49. Obviamente que a *Diretoria Eleita* (**26.06.06**) e o *Conselho de Representantes* da **FIESP** (**10.07.06**) rejeitaram por unanimidade a solicitação de suspensão do processo, inclusive do prazo de recurso para a Assembleia Geral (**Doc. XII**).

50. Alguns dias antes da mencionada deliberação da Diretoria, em **02.06.06**, a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo **julgou improcedente** a Ação movida pelo **SINDIJÓIAS** em face do SIMPI.

51. A juíza **Andréa Grossmann**, da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinou a remessa de todos os processos do **SIMPI** sob a sua jurisdição para a 13ª Vara Cível de São Paulo, que por sua vez, suscitou conflito negativo de competência no dia **19 de abril de 2007** (**Doc. XIII**).

52. Mesmo com a decisão de suspender o **SIMPI** até “*decisão no âmbito da justiça*” e com a questão da suspensão submetida à apreciação do Judiciário, a **FIESP**, desta feita por meio de seu Diretor Secretário, em **25 de julho de 2007**, solicitou o comparecimento do **SIMPI** a audiência prévia designada para o dia **09 de agosto de 2007**, destinada a dar encaminhamento ao pedido de expulsão do **SIMPI** da **FIESP** formulado por alguns Sindicatos filiados (**Doc. XV**).

53. Esta notificação de audiência prévia originou-se novamente de requerimento formulado pelos Sindicatos filiados a Federação, onde **fundamentaram o pedido de exclusão do SIMPI** do quadro social da **FIESP** basicamente **nos mesmos moldes do anterior** (que requereu a suspensão da filiação **SIMPI**), inexistindo qualquer fato novo e qualquer infração ou reincidência de infração de dispositivos estatutários.



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

54. O que se sucedeu todos sabemos: o **Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen** concedeu liminar ao **SIMPI** para suspender a referida audiência, basicamente porque a eminente e culta **Desembargadora Rilma Hemetério**, por prestigiar uma visão inadequada as medidas de natureza cautelar, na prática não ofereceu qualquer prestação jurisdicional na Ação Cautelar proposta pelo **SIMPI** no TRT da 2ª Região.

55. Depois disso, a **FIESP** apresentou *Agravo Regimental*/ao Pleno do TST contra a decisão do **Ministro João Oreste Dalazen**, que foi rejeitado por unanimidade em 04.10.2007, cujo acórdão foi publicado no D.O.E. de 19.10.2007 (Doc. XV).

56. Na sequência a 10ª Turma do TRT da 2ª Região, com o voto condutor da Relatora, **Desembargadora Rilma Hemetério**, julgou improcedente a *Ação Cautelar* que sustentava a *Reclamação Correicional*/no TST.

57. No dia **05.11.07**, a **FIESP** informou o **SIMPI** que em virtude da publicação do acórdão acima referido em **30 de outubro de 2007**, a audiência prévia para apresentação de defesa no “*procedimento interno*” fora designada para o dia **08.11.07** (Doc. XVI).

58. Mesmo com um tempo bem mais curto -três dias- o **SIMPI** propôs *Ação Cautelar* para obter o efeito suspensivo do *Recurso Ordinário da Ação Cautelar* do TRT da 2ª Região ou, alternativamente, a suspensão pura e simples da segunda reunião designada pela **FIESP**. Obteve a Liminar para suspender novamente a audiência prévia.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

59. Em **14 de março de 2008**, o Superior Tribunal de Justiça, com voto condutor da Relatora **Ministra Eliana Calmon**, julgou o conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito Auxiliar da 13ª Vara Cível de São Paulo, para declarar competente a 87ª Vara do Trabalho para julgamento das questões posteriores à EC 45/2004, ficando na 13ª Vara Cível de São Paulo o julgamento do acordo **FIESP-SIMPI (Doc. XVII)**.

60. Com isso, aquilo que a **FIESP** e os Sindicatos denunciante mais queriam evitar restou evidenciado, ou seja, **OS ACORDOS FIRMADOS COM O SIMPI EQUIVALEM A COISA JULGADA** e o **REGISTRO SINDICAL DO SIMPI É UM ATO JURÍDICO PERFEITO**.

61. Em **16 de abril de 2008**, o **SIMPI**, por meio de longo documento demonstrou, detalhadamente, que todos os supostos fundamentos argüidos pelos Sindicatos e pela **FIESP** para suspensão e exclusão do **SIMPI** foram cabalmente desconstituídos (*homologação dos acordos e extinção da ação do SINDIJIÁIAS*). Por tais motivos, ante a inexistência de qualquer embasamento fático e jurídico para a suspensão e expulsão do **SIMPI**, requereu a extinção do *"procedimento disciplinar de expulsão"*

62. Em **30 de abril de 2008**, Vossa Senhoria respondeu o requerimento do **SIMPI** para dizer que não tem poderes para encerrar o procedimento e que oportunamente seria convocada reunião para o exame da matéria.

63. Em **20 de junho de 2008**, foi publicado o acórdão do julgamento do *Recurso Ordinário da Cautelar do TRT da 2ª Região*, pelo qual a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso por maioria de votos, sendo vencedores os **Ministros Guilherme Caputo Bastos** e **Yves Gandra da Silva Martins Filho**, e vencido, o **Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus**. Na sequência deste julgamento, por meio de despacho monocrático, o **Ministro Caputo Bastos** cassou a liminar anteriormente concedida.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

64. Dessas decisões o **SIMPI** opôs Embargos Declaratórios, pleiteando inclusive o efeito modificativo expressamente previsto no art. 243 do Regimento Interno do C. TST.

65. Como os Embargos Declaratórios não têm efeito suspensivo, Vossas Senhorias entendem que estão autorizadas a retomar o processo de expulsão do **SIMPI**.

66. Não existe, a rigor, **decisão transitada em julgado, seja das Ações Anulatórias de Ato Decisório, seja das Medidas Cautelares que foram ajuizadas pelo SIMPI.**

67. Desconsideram Vossas Senhorias que os Embargos Declaratórios podem modificar os julgamentos proferidos, assim como, que **a questão central não está sequer discutida** nos autos dos processos que passaram pelos julgamentos acima referidos.

69. Os processos (**nº 03726.2006.087.02.000 e 01571.2007.087.02.008**) que discutem os vícios formais do procedimento de suspensão e sobre as duas primeiras reuniões frustradas do procedimento de expulsão do **SIMPI** sequer ainda foram julgados na primeira instância.

70. Na hipótese da **FIESP** expulsar o **SIMPI**, **como de fato vai expulsar** (*não importa o absurdo e a absoluta improcedência das alegações*), estará apenas aumentando desnecessariamente o nível já elevado de tensão da também já conturbada dissidência, pois **certamente** vai querer emprestar um sentido para este irregular e abusivo ato “*interna*” que ele nem mesmo se regular fosse teria.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

71. O fato é que Vossas Senhorias decidiram que o **SIMPI deve acabar**, mesmo que para isso tenham que **rasgar o que escreveram, desrespeitar coisa julgada, afrontar ato jurídico perfeito e patrocinar a indevida ingerência no funcionamento** do **SIMPI** por meio de evidente *“prática anti sindical”*.

72. Até isso Vossas Senhorias conseguiram neste desvairado processo. Ou seja, conseguiram configurar senão o primeiro, seguramente um dos primeiros casos de **prática anti sindical patronal** (!!). Isso, contudo, no momento adequado será tratado no foro competente.

73. Agora, o que importa é o teor da correspondência de Vossas Senhorias do **último dia 15**, comunicando aquilo que imaginam ser a devolução de prazo para que o **SIMPI** apresente sua defesa na data de hoje (**21 de julho de 2008**), às 10 horas, no auditório do 4º andar do Edifício Sede da **FIESP**.

74. No referido documento, Vossas Senhorias emprestam uma leitura tendenciosa, pretenciosa e equivocada dos processos judiciais julgados ou em curso e ao final, como se fosse uma dádiva, resolvem devolver o prazo para apresentação de defesa por mais seis dias *“para evitar que o SIMPI alegue no futuro e inconseqüentemente, qualquer cerceamento de defesa”*.

75. Isso, por si só, demonstra a pouca intimidade de Vossas Senhorias com as regras elementares do processo na ordem jurídica democrática.

76. As suspensões deferidas foram relacionadas às reuniões e não ao prazo de defesa que, a rigor, sequer foi objeto de deliberação. Não cabe dúvida que o prazo foi **INTERROMPIDO**, o que implicaria em reabri-lo para a apresentação de defesa no prazo regular. Mas para isso, seria arriscado passar mais uma vez pela experiência da suspensão judicial da audiência.



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

77. Vossas Senhorias não são magnânimos com a “devolução” do prazo, mas “espertos” com a utilização do argumento da suspensão como desculpa para formalizar a retomada do “procedimento”, sem o risco de conferir prazo demasiado o suficiente para novo manuseio de medidas judiciais acautelatórias.

78. No mesmo sentido, ainda que não seja um problema central, merece também destaque de recusa ao argumento segundo o qual o prazo voltou a fluir da data da ciência do despacho monocrático do **Ministro Guilherme Caputo Bastos**.

79. Francamente...

80. Como frisado anteriormente, o **SIMPI** imagina que chegou a ora da verdade em relação ao propalado “procedimento interno”. Por isso, com a presente defesa pretende enfrentar o mérito da questão, desde que tenha as garantias do devido processo legal para tanto.

81. E é esse o desafio que o **SIMPI** coloca publicamente à Vossas Senhorias: *será mesmo que a FIESP e os Sindicatos requerentes estão preparados para sustentar as suas idéias de acordo com as regras do Estado Democrático de Direito que assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa?*

82. É o que veremos!

- III -

O DIREITO AO “PROCESSO”.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

83. Para assegurar a transparência, a correção e a regularidade jurídica da iniciativa de Vossas Senhorias, é imperiosa a regularização do instrumento de acusação. A **FIESP** insiste com a terminologia “*procedimento disciplinar interno*”.

84. Nas circunstâncias presentes não é possível confundir processo com procedimento. O procedimento é a marcha dos atos processuais, coordenados sob formas e ritos, para que o processo alcance o seu escopo e objetivo. Já o processo tem significado diverso, porquanto constitui uma relação de direito “que se estabelece entre seus sujeitos durante a substanciação do litígio”⁸.

85. Poderá o mais purista -com razão- dizer que ao processo está sempre presente a jurisdição. Mas é exatamente aí que o caso ganha relevância. Para garantir a defesa da regra do jogo.

86. A garantia ao processo, conforme decidido pelo STJ (*Recurso Especial 152.224 – Paraíba 1997/0074907-0, Rel. Min Jorge Scartezzini*) [Doc. XVIII], deve ser preservada inclusive por meio da independência e da imparcialidade da comissão processante.

87. Como pode a **FIESP** sustentar que está assegurado o direito de defesa do **SIMPI**, se ela mesma pede a anulação ou o cancelamento do registro sindical do **SIMPI** junto ao Ministro do Trabalho e inaugura um “*procedimento disciplinar interno*”, sem qualquer fundamento, e coloca na presidência dos trabalhos e nos foros de deliberações os próprios requerentes, sabidamente em litígio com o **SIMPI** por conta da representação sindical?

88. Onde está a imparcialidade e a independência na condução do processo?

⁸ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. I, Campinas: Millennium, 2000, p. 38.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

89. Devido a isso, o **SIMPI requer** seja determinado a organização do “*processo*” disciplinar mediante a indicação de uma comissão processante independente e imparcial, assim como o esclarecimento das regras de procedimento (formas, atos processuais, ordem na sucessão, prazo, modo de cada um ser realizado etc).

90. Como não existe disposição estatutária sobre o assunto, **requer-se ainda**, a indicação precisa de Vossas Senhorias sobre a regra processual que será seguida, para que o **SIMPI** tenha a devida segurança sobre as medidas e os encaminhamentos a serem tomados nesta relação processual que, no limite, é a proteção jurídica da exigência do contraditório.

91. Como, entretanto, o **instrumento eleito pela FIESP visa servir de base à aplicação de sanção, a garantia do devido processo legal é também imprescindível.**

92. Para casos com tais características, o STJ já decidiu [*RD-MS nº 4.606 – PE (1994/0021668-8)*], por meio de voto do **Relator Ministro Gilson Dipp, que a observância do devido processo legal e a ampla defesa é fundamental (Doc. XIX).**

93. Em relação ao tema, merece menção as lições **Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet** (*Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 639), a seguir:

“É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se consideramos a sua aplicação nas relações de caráter processual e de caráter material (princípio da proporcionalidade/ direito substantivo). Todavia, somente no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica.”.

94. O direito de defesa é indeclinável consequência do *devido processo legal*. Processo em que se anule o direito de defesa, colocando-se o réu em posição de inferioridade injustificável, não é *due process of law*, e sim procedimento iníquo, potencialmente capaz de violar e ferir direitos subjetivos⁹.

95. Entende-se no dias de hoje, que o direito à defesa e ao contraditório tem plena aplicação não apenas em relação aos processos judiciais, mas também em relação aos procedimentos administrativos de forma geral. “*Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando que tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral há de assegurar-se a ampla defesa e o contraditório*”¹⁰.

96. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se fixou no sentido de que **os princípios do contraditório e da ampla defesa, ampliados pela Constituição de 1988, incidem sobre todos os processos judiciais e administrativos, não se resumindo a simples direito da parte, de manifestação e informação no processo, mas também de garantia que seus argumentos serão analisados pelo órgão julgador, bem assim o de ser ouvido também em matéria jurídica**. É neste sentido a decisão proferida no *Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 492.783-7 - Rio Grande do Norte, Rel. Min. Eros Grau (Doc. XX)*.

97. Na mesma linha é a decisão (**Doc. XXI**) do *Agravo de Instrumento 481.015-17 - Distrito Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes*, destacando que:

⁹ MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, Campinas: Millenium, 1999, pág. 96.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 559.



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

"(...)

3. o âmbito de proteção do direito de defesa contemplado pela Constituição de 1988 alcança todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a simples direito de manifestação no processo.

4. A pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.

6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.

(...)".

98. Portanto, contraditório também significa direito a receber fundamentadamente respostas sobre as matérias jurídicas invocadas. Fundamentar significa dar razões, de fato e de direito, pelas quais se justifica a procedência ou improcedência do pedido.

99. Por todos esses motivos é que o **SIMPI** requer, expressamente, a produção de todas as provas em direito admitidas, o depoimento pessoal de cada um dos representantes legais dos Sindicatos requerentes e da **FIESP**, a oitiva de testemunhas que comparecerão à reunião designada, eventuais laudos e pareceres técnicos e sustentações orais dos advogados nas reuniões deliberativas, como forma de ver neste caso assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

100. Outro aspecto estrutural que pode ainda alimentar alguma ilusão por parte dos requerentes é o aspecto “*interno*” do procedimento, que poderia justificar atitudes deslocadas da base “*pública*” das regras processuais.

101. O assunto é bastante velho e superado pela doutrina que não confunde autonomia coletiva com soberania. Autonomia coletiva é um poder autorizado e limitado pelo Estado. Soberania é exclusiva do Estado.

102. Não é o fato da FIESP designar que o procedimento é “*interno*” que vai determinar um procedimento que despreze o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões.

103. O STF, recentemente, proferiu decisão histórica e paradigmática sobre o assunto (*Recurso Extraordinário 201.819-8 – Rio de Janeiro, Rel. Min Gilmar Mendes*) [Doc. XXII], para determinar que:

“(…)

I. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção das particulares em face dos poderes privados.

II. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis, e em especial, dos postulados que tem por fundamentos direto o próprio



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.”

104. Não cabe dúvida, pois, que, apesar do “*procedimento ser interno*”, a **FIESP** deve reconhecer, aceitar e prestigiar o devido processo legal, o contraditório, o amplo direito de defesa e garantir a realização de um processo independente e imparcial no presente caso.

- IV -

A INCONSISTÊNCIA E A IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES.

105. O prosseguimento com o procedimento interno quanto à exclusão do SIMPI do quadro associativo da FIESP decorre de pedido de Sindicatos filiados, com base em suposto descumprimento dos Acordos firmados entre aqueles sindicatos e o SIMPI, e este e a FIESP.

106. Observa-se que o requerimento formulado pelos citados Sindicatos da Indústria, deu-se fundamentando nos artigos 1º, §1º, 6º, VII e 7º, §2º dos Estatutos da FIESP (**Doc. XXIII**), os quais ora se transcreve por necessário:



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

"Art. 1º. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo é constituída para fins de coordenação e proteção das categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria na base territorial do Estado de São Paulo.

§ 1º - Considerar-se-ão categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria, na base territorial do Estado de São Paulo, com direito a filiação à FIESP, as atividades econômicas constantes do quadro discriminativo, dividido por grupos setoriais, elaborado pela Diretoria."

"Art. 6º. São deveres dos filiados:

(...)

VII – cumprir e fazer cumprir estes Estatutos."

"Art. 7º Os filiados estão sujeitos às penalidades de suspensão e eliminação do quadro da FIESP, a serem aplicadas pela Diretoria:

§1º Serão suspensos os direitos dos filiados:

I – que não comparecerem a três Assembleias Gerais consecutivas do conselho de Representantes, sem justa causa;

II – que desacatarem o Conselho de Representantes ou a Diretoria, bem como não cumprirem decisões da Assembleia Geral;

III – que, por má conduta ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da FIESP, se constituírem em elementos nocivos à entidade.

§ 2º - Serão eliminados, automaticamente, do quadro social os filiados:

I – que, sem motivo justificado, atrasarem mais de três meses de pagamento das contribuições fixadas em Lei, ou em Assembleias Geral;

II – que se filiarem a outra Entidade Sindical de grau superior com características semelhantes à FIESP, na mesma base territorial;



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

/// - reincidir em infração de dispositivos estatutários."

107.

ela filiados asseveram que:

Tomando por argumentação de seu pleito perante a **FIESP**, os Sindicatos a

a) o SIMPI vem se utilizando de sua denominação oficial para pleitear contribuição sindical das empresas industriais com até 50 empregados, para tanto ajuizou ações com este intento;

b) o SIMPI formalizou acordos com Entidades Profissionais representativas dos setores da construção civil e do mobiliário e outros segmentos do mesmo grupo econômico;

c) o SIMPI vem suscitando processos de dissídio coletivo em face de Entidades profissionais representativas de vários segmentos;

d) o SIMPI alterou seu Estatuto Social em 20/12/1999, ampliando sua representação e não requereu o registro da alteração estatutária perante o Ministério do Trabalho e Emprego em descumprimento à Portaria nº 343/2000.

108.

Ora, o primeiro argumento é rizível, pois se quando do Acordo com a FIESP, conforme já acima transcrito, foi pactuado pela própria Federação que o SIMPI passaria a utilizar a denominação de "Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo" (item 1 do Acordo) e que "microindústria e pequena indústria do tipo artesanal" é aquela que possua até cinquenta empregados (item 2 do Acordo), o SIMPI não está fazendo mais do que cumprir o citado Acordo. Por isso pleiteia as contribuições sindicais que lhe são devidas das empresas com até cinquenta empregados!



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

109.

De qualquer forma, para restar claro a denominação:

- a) Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo era utilizada pelo SIMPI desde sua fundação até o acordo com a FIESP;
- b) Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo é utilizada em cumprimento ao acordo firmado com a FIESP, desde 10/12/1993 até a presente data; e
- c) Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (com até cinquenta empregados) inexistente e nunca foi utilizada. Na certidão de Registro Sindical do SIMPI, o MTE fez constar entre parênteses “(aquelas que empregam até cinquenta empregados)” após a descrição da categoria econômica representada pelo SIMPI. Simplesmente.

110.

Quanto ao item “b” supra, o SIMPI tem formalizado acordos com sindicatos profissionais, consoante lhe autoriza o item 5 do Acordo anuído pela FIESP e demais sindicatos da indústria.

111.

Já em relação ao fato de o SIMPI ter suscitado Dissídios Coletivos em face das entidades profissionais nada mais é novamente que estrita observância ao item 5 do Acordo, além de que, cumpre enfatizar, o ajuizamento dos referidos dissídios não é em benefício próprio, mas sim em benefício da categoria, não havendo motivo para admoestações. O próprio parecer do Sub-Procurador Geral do Trabalho proferido nos autos do processo TST/RODC/20215.2006.000.02.00.0 atesta a consonância da atuação do SIMPI quando suscita os dissídios coletivos a que alude a FIESP (**Docs. XIV**). Tal regularidade e legalidade igualmente foram atestadas pela Procuradoria do Trabalho em outros pareceres do mesmo quilate (**Docs. XXV e XXVI**).

112.

Por derradeiro, a suposta irregularidade de alteração estatutária não procede, porque nunca ocorreu. As exigências formais estabelecidas pela Portaria se limitam à fundação da entidade e



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

solicitação de registro sindical (formalidades cumpridas pelo SIMPI à época) ou, em caso de modificação da representação sindical, o que não aconteceu no caso do SIMPI (arts. 1º, 2º, *caput* e incisos e 8º da Portaria).

113. Ademais, em 20/12/1999 o SIMPI alterou seu Estatuto Social, mas não modificou sua representação sindical.

114. Contudo, de qualquer vértice que se analise, mesmo sendo infundados e inconsistentes os argumentos levantados pelos Sindicatos filiados à FIESP para que a FIESP leve a efeito a decisão de exclusão do SIMPI de seu quadro de filiação, deve-se somar outros fatores para a comprovação da nulidade que ora se persegue, como será demonstrado a seguir.

-IV.I-

DA FALTA DE LEGITIMIDADE JURÍDICA DOS SINDICATOS FEDERADOS EM REQUERER A EXPULSÃO DO SIMPI

115. Em vista do preceituado no já citado e transcrito artigo 7º dos Estatutos, faz-se as seguintes indagações:

a) "O que fez o SIMPI para autorizar o pedido de sua suspensão do quadro de filiados da FIESP? Não compareceu sem justificativa a três Assembléias Gerais? Desacatou o Conselho de Representantes? Não cumpriu decisão de Assembléia? Atacou o patrimônio moral ou material da FIESP?

b) "E para ser eliminado automaticamente dos quadros dessa Federação? O SIMPI Se filiou a outra Entidade Sindical semelhante à FIESP? Teria reincidido em dispositivos estatutários? Quais?

116. Não. Nada fez o SIMPI para justificar a sua suspensão e exclusão do quadro de filiados da FIESP, segundo os requisitos taxados no citado artigo 7º.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

117. Reitera-se que a primeira ocasião em que se levantou a questão sobre a suspensão de filiação do SIMPI foi em reunião de Presidentes de Sindicatos, ou seja, não era objeto de pauta e decorreu de um mero comentário (expressão constante do Registro de Assuntos Tratados) que motivou a constituição da propalada Comissão Especial e, frise-se, formada pelos próprios adversários do SIMPI (presidentes dos sindicatos anteriormente referidos e membros diretores da FIESP).

118. Em continuidade os mesmos Sindicatos agora requereram a eliminação do SIMIP do quadro associativo da FIESP.

119. Logo, desde o início, todo o processo interno contra o SIMPI nunca teve iniciativa e decisão da Federação, porque não decorre de deliberações e encaminhamentos de seus órgãos (Diretoria [arts. 17/26 dos Estatutos da FIESP], Conselho de Representantes [arts. 11/16] e Assembléia Geral [arts. 38/43 dos Estatutos]).

120. Assim, como podem Sindicatos solicitar suspensão e eliminação de outro Sindicato do quadro de filiados da FIESP, sem a deliberação dos respectivos órgãos? Apenas o próprio interessado poderia solicitar tais procedimentos. Se o interessado não se manifestou por meio de seus órgãos, terceiros não podem impulsionar o processo de suspensão ou eliminação por absoluta falta de legitimidade jurídica.

121. Evidencia-se que não houve qualquer denúncia dos órgãos da FIESP para dar sequência, in casu, ao processo de eliminação do Sindicato-SIMPI e, sim, tudo começou (desde a suspensão da filiação do SIMPI) por um comentário em Reunião de Presidentes de Sindicatos. E Reunião de Presidentes de Sindicatos é órgão da FIESP?

-IV.II-

DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA E DA INDEPENDÊNCIA DOS JULGAMENTOS.

SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo
Avenida Paulista, 1337 – 14º andar – CEP 01311-200 – Cerqueira César - São Paulo – SP
Telefone: (11) 3549-9555 – e-mail: simpi@simpi.org.br - www.simpi.org.br



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

122. Do quanto restou exposto até o momento, infere-se que o SIMPI não teve o mais elementar direito a um julgamento promovido por autoridades independentes e competentes, pois que desde a primeira "audiência" promovida pela FIESP, quando da malfadada suspensão, para a suposta defesa do SIMPI já não passou de um "Tribunal" que, com vestes de validade, não era independente, porque composto por todos os que litigam com o SIMPI. Tampouco era competente, já que não integrante do Poder Judiciário e nem do Poder Executivo. E, mais grave ainda, um "Tribunal" não SIMPlizado nem previsto estatutariamente.

123. Agora a FIESP não está conduzindo diferente. Encaminhou uma notificação ao SIMPI para comparecer em sua sede, tendo em vista manifestação de Sindicatos filiados quanto à eliminação do SIMPI do quadro de filiado de sua Entidade.

124. No entanto, já está informando que *"a Diretoria Eleita, reunida extraordinariamente no último dia 24, aprovou, por unanimidade, dar continuidade aos trâmites estatutários em atendimento ao requerimento supracitado apresentado pelos sindicatos patronais"*.

125. Frise-se, essa Federação está apenas **informando**. Observe-se que o § 2º, do art. 7º, que são mencionados, preceituam que o sindicato será eliminado **automaticamente. Ou seja, já está decidido.**

126. Merece também atenção que sempre as decisões são por unanimidade. Qual seria a chance real e efetiva do SIMPI de defesa???

126. Sob outro vértice, infere-se que:

- a) o requerimento dos Sindicatos filiados à FIESP para a eliminação do SIMPI do quadro de filiados utiliza a mesma motivação quando do pedido da suspensão de sua filiação, ou seja, descumprimento do acordo. **Nenhum fato novo, ou melhor, o mesmo fato;**



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

b) a decisão dessa Federação em dar continuidade aos trâmites estatutários em relação ao processo interno contra o SIMPI se baseia fundamentalmente em **decisões judiciais provisórias** citadas por seus filiados e pelo Sr. Roberto Della Mana, conforme se depreende da Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria Eleita da FIESP.

127. Logo, é nítido o desrespeito ao devido processo legal, pois que a decisão de punir o SIMPI com a eliminação de seus quadros associativos decorre de fatos que não sofreram mudança e, pior, pendentes de decisões judiciais definitivas!

128. Vale consignar, para ressaltar mais ainda a agressão aos princípios constitucionais basilares, que **quando os Sindicatos filiados à FIESP postularam a suspensão do SIMPI do quadro de filiação, constou no dito requerimento, tanto no intróito, quanto na conclusão que o pedido de suspensão era feito até que houvesse decisão final no âmbito do judiciário, em relação aos processos envolvendo os Sindicatos filiados e o SIMPI** [“*Ante as razões acima apresentadas, os Sindicatos SIMPIs do processo judicial, abaixo assinados, vem requerer à FIESP, que suspenda a filiação do SIMPI do quadro de filiados, por infringência há vários dispositivos estatutários, em decorrência do cumprimento dos acordos firmados com a FIESP e seus Sindicatos filiados, até decisão final, no âmbito da Justiça*”]. (sem destaques no original) (**doc. XXX**).

129. Contudo, os referidos processos judiciais ainda não findaram. **Ainda não têm decisão definitiva, transitada em julgado, em nenhum deles!**

130. E mais. A mencionada Ação Anulatória de Atos Decisórios (03726200608702000) ajuizada contra as decisões da FIESP de suspender o SIMPI de seu quadro de filiados ainda encontra-se sem decisão definitiva. Ou seja, a questão da suspensão de filiação do SIMPI tornou-se matéria litigiosa (art. 263 do CPC), suspendendo, portanto, quaisquer decisões administrativas neste sentido até decisão judicial final!



SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

131. A FIESP jamais poderia dar prosseguimento ao processo originado da suspensão de filiação e mesmo expulsão do SIMPI.

132. A FIESP afirma que *“O comportamento do SIMPI é público e notório, o que torna dispensável qualquer modalidade de prova”*. Qual é a prova? Como se defender?

133. Tudo não passa de procedimento mascarado, porque em verdade é evidente o desejo de pura e simplesmente formalizar o ato, não ensejando ao SIMPI o real direito à ampla defesa e ao contraditório, pois, repita-se, já está decidido.

134. A garantia de processo conduzido por autoridade competente e independente é essência do devido processo legal, que por sua vez exige decisões fundamentadas. Todas essas garantias estão asseguradas pela Constituição Federal (arts. 5º, incisos LIII, LIV e LV e 93, IX).

135. Vale destacar neste particular, que aludidos princípios obrigam o Estado brasileiro e os particulares, razão pela qual a FIESP deveria assegurar ao Sindicato-SIMPI, vez que autonomia sindical não se confunde com soberania. Esta pertence ao Estado, enquanto a autonomia está adstrita aos limites tolerados pelo ordenamento jurídico.

136. O **SIMPI** vem tentando fazer valer o Acordo que firmou com a FIESP, de conformidade com os itens supra transcritos, utilizando-se da denominação estabelecida no pacto; participando de negociações em prol de sua classe; procurando receber as contribuições sindicais que lhe são devidas. Tudo em consonância com o mencionado Acordo, o qual foi homologado pelo Judiciário com decisão transitada em julgado.

137. Todavia a **FIESP**, na parte que lhe cabe, insiste em descumprir o Acordo com um *“esquecimento”* de tudo que lá foi pactuado, passando a atuar contra o SIMPI, em clara ofensa ao ato jurídico perfeito (título judicial cujo conteúdo foi elaborado de livre e espontânea vontade pela **FIESP**) e a coisa julgada.

SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo
Avenida Paulista, 1337 – 14º andar – CEP 01311-200 – Cerqueira César - São Paulo – SP
Telefone: (11) 3549-9555 – e-mail: simpi@simpi.org.br - www.simpi.org.br



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

138. Resta clara, pois, a violação da FIESP aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º, §§1º e 3º da LICC, uma vez que a FIESP decide pela eliminação do SIMPI de seu quadro social com base no não reconhecimento da representatividade sindical do SIMPI, a qual ela mesmo delimitou em Acordo, e em descumprimento a ato jurídico perfeito (Acordo) e a coisa julgada (decisão transitada em julgada referente à homologação judicial do Acordo em 1994).

139. Por tudo que aqui já foi explanado infere-se que o acesso à Justiça para cumprimento do aludido Acordo agora é motivo de transgressão estatutária na obtusa ótica da FIESP.

140. A **FIESP** nega ao **SIMPI** o direito de oposição e de liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX da CF), uma vez, que desconsiderando e boicotando a atuação do SIMPI no meio sindical, não tolera a busca do mesmo pela tutela de seus interesses através do Judiciário e de suas manifestações para defender-se dos constantes ataques contra sua representatividade e de ver cumprido Acordo pactuado e chancelado judicialmente há mais de uma década.

141. O que a FIESP configura como transgressões estatutárias para motivar sua decisão pela exclusão do SIMPI de seu quadro de filiação parece ser (v. requerimento dos sindicatos filiados):

a) a utilização pelo SIMPI de sua denominação oficial (a qual foi estabelecida no referido Acordo com a FIESP – Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo);

b) o pleito de recebimento da contribuição sindical das empresas com até cinquenta empregados (conforme base de representação definida no Acordo com a FIESP);



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

c) o ajuizamento de medidas judiciais para evitar que a FIESP descumpra o Acordo firmado (com anulação de decisões contrárias à lei e ao pacto; resguardo de seu direito a receber contribuição sindical; proteção contra discriminação acarretadora de redução da liberdade sindical; proteção contra óbices para efetivar negociações coletivas em defesa dos interesses da categoria; etc);

d) o ajuizamento de dissídios coletivos em face de Entidades profissionais representativas de segmentos que contem com até cinquenta empregados (em prol da categoria diferenciada que representa).

142. Enfim, qualquer ato do **SIMPI** na defesa de seus interesses e de seus representados virou motivo de transgressão dos Estatutos da **FIESP**.

143. O exercício regular do direito (art. 5º, inciso XXXIV, "a" da CF) de ação, de oposição, de liberdade de expressão estão sendo sufocados pela **FIESP**, pois se o **SIMPI** exercê-los será punido.

144. E com punição *bis in idem*. A primeira foi a suspensão do SIMPI do quadro social da FIESP e a segunda sua eliminação. **Dupla punição pelo mesmo motivo** – suposto descumprimento do SIMPI com relação aos Acordos firmados com a FIESP e seus Sindicatos filiados.

145. Esta segunda punição é mais grave ainda, pois fere todos os regramentos pátrios: do devido processo legal, do amplo direito de defesa, do contraditório, do direito de ação, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, da boa-fé contratual e, analogamente, do inciso LVII, do art. 5º da Magna Carta, tendo em vista que o SIMPI é considerado culpado de antemão, e, portanto, punido com a exclusão do quadro social da FIESP, com base em decisões provisórias, que ainda não tiveram apreciação definitiva do Judiciário.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

146. Destarte, resta nítido que a FIESP tem tentado obstar o SIMPI de exercer seus direitos mais elementares, utilizando-se de atos intimidatórios (punições) irregulares, arbitrários e ilegais, que devem ser rechaçados pelo Poder Judiciário, como *in casu*.

147. Conforme pactuado no Acordo já mencionado, a FIESP acordou sobre o nome e a base de representação do SIMPI. E assim o fez de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento.

148. Entretanto, após mais de uma década do que ficou pactuado, tem negado e obstado a representação do SIMPI, singelamente *"ignorando"* ou *"esquecendo"* o Acordo entabulado entre as partes.

149. Para tanto, manipula a verdade com evidente má-fé, vez que se utiliza de um espetáculo de contradições e ilusionismos, invertendo o SIMPI do descumprimento do citado Acordo, para afastar o SIMPI de cena.

150. Subverte os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato.

151. O artigo 421, do Novo Código Civil, determina que *"a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*, enquanto que o artigo 422 dispõe que *as "contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"*.

152. Pontes de Miranda, para quem a autonomia da vontade consiste no *auto-regramento da vontade*, a chamada *autonomia da vontade* é que permite que a pessoa, conhecendo o que se produzirá com seu ato, negocie ou não, tenha ou não o gestum que a vincule.

153. E a FIESP "auto regrou" sua vontade quando da redação e assinatura do Acordo *in questio*. A regra particular assim criada não pode ser violada, nem mesmo pelo Magistrado no julgamento da causa, ou seja, ressalvadas exceções decorrentes de situações absolutamente imprevisíveis (teoria da imprevisão) ou

SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo
Avenida Paulista, 1337 – 14º andar – CEP 01311-200 – Cerqueira César - São Paulo – SP
Telefone: (11) 3549-9555 – e-mail: simpi@simpi.org.br - www.simpi.org.br



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

de onerosidade excessiva, devidamente comprovada (lesão), não é possível ao Estado ingressar e modificar a vontade das partes.

154. A boa-fé no caso é objetiva e sua finalidade é impor aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, independentemente do subjetivismo do agente. A antítese dessa espécie, é a exteriorização de um comportamento improbo, egoísta ou reprovável, verificado sob a ótica da vida em harmonia dentro da comunidade. Consiste em ato violador de um dever *anexo* ao contrato, o que tem ocorrido no presente caso com a conduta da FIESP.

155. Se os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão, como na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, o julgador sempre poderá corrigir a postura de qualquer um deles sempre que observar um desvio de conduta ou de finalidade. Foi o que o SIMPI fez. Ante o descumprimento do Acordo ingressou judicialmente com as medidas necessárias à proteção e entrega da tutela de seus direitos. Nada mais que isso.

156. Porém, apesar destes princípios de ordem pública (função social do contrato e boa-fé contratual) a FIESP tem agido sempre em completa inobservância e afronta aos mesmos, com atitudes ilegais e nulas.

157. Mister registrar que o requerimento aceito pela FIESP para eliminar o SIMPI de seu quadro de filiados foi assinado por seus Sindicatos filiados, com ciência da FIESP de que estão incluídos no requerimento sindicatos que firmaram acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI e sindicatos que o SIMPI declinou da representação. Somente a título de amostragem da ofensa à boa-fé contratual, relaciona-se abaixo os rol dos Sindicatos mencionados com os respectivos apontamentos:

1. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP; **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

2. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER;
(SIMPI declinou da representação)
3. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST;
4. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRESP; **(SIMPI declinou da representação)**
5. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIJOIAS;
6. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINACOURO;
7. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS;
8. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIBOR; **(SIMPI declinou da representação)**
9. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIETEX;
10. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS - SINARME;
11. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRIESP;
12. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO;
13. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAESP; **(SIMPI declinou da representação)**
14. SIND IND DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL;TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFIC; DE LINHAS, ARTIG. DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFIC. E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITEXTIL; **(SIMPI declinou da representação)**
15. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEMESP;
16. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBEVIDROS;
17. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITIVESP;
18. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO;
19. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDÓLEO;
20. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
21. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES - SINPRIFERT;
22. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROQUIM;



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

23. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP; **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**
24. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIACESP;
25. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFUMO;
26. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES;
27. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEIX;
28. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE ANIMAL - SINDAN
29. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP;
30. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMVEP;
31. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA;
32. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIREPA; **(SIMPI declinou da representação)**
33. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCORDOALHA;
34. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX; **(SIMPI declinou da representação)**
35. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO;
36. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS;
37. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP;
38. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP;
39. SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICONGEL; **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**
40. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;
41. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET; **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**
42. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
43. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO;



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

- 44. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMILHO;
- 45. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAREIA;
- 46. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - SINDAG;
- 47. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMB;
- 48. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS, GESSOS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPIGEDESP;
- 49. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP;
- 50. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGÜI - SICVB;
- 51. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILOUÇA; **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**
- 52. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO ESTANHO - SNIEE;
- 53. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDRATAR;
- 54. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPEDRAS; **(SIMPI declinou da representação)**
- 55. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON;
- 56. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMAGRAN; **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**
- 57. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMESP;
- 58. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO - SINDIPAN;
- 59. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO - SINDICAMISAS;
- 60. SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINIOP;
- 61. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROCIM; **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**
- 62. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAB; **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**
- 63. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS - SICETEL **(firmou acordo reconhecendo a legitimidade do SIMPI)**
- 64. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS;

SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo
Avenida Paulista, 1337 – 14º andar – CEP 01311-200 – Cerqueira César - São Paulo – SP
Telefone: (11) 3549-9555 – e-mail: simpi@simpi.org.br - www.simpi.org.br



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

65. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;
66. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO - SIMBE;
67. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO; **(SIMPI declinou da representação)**

158. Não bastasse todo o decorrido de irregularidades perpetradas no "processo" de suspensão e de eliminação de filiação do SIMPI, ou seja: seguimento do pleito absurdo dos Sindicatos peticionários sem autorização dos órgãos da FIESP; abertura de processo inquisitorial pelos Sindicatos peticionários através de um comentário solto em uma reunião de instâncias externas à FIESP, resta nítida a caracterização de discriminação do SIMPI em relação aos demais filiados da FIESP, uma vez que tratado de modo desigual e fora dos padrões estatutários.

159. Com efeito, afirma-se isso pelo fato da FIESP permitir que os diretamente interessados "instaurassem" uma Comissão Especial para averiguar a conduta do SIMPI, sendo que eles mesmos estão em disputa com o ora SIMPI.

160. Uma das regras vitais dos processos é relativa ao tratamento igualitário das partes em litígio. Com o descumprimento desta regra, conforme demonstrado, a FIESP conferiu autoridade para os "algozes" decidirem sobre o futuro da "vítima".

161. Clara, portanto, a aplicação do art. 5º, inc. XLI, do Texto Constitucional ("*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*"), assim como a ofensa à Convenção 98 da OIT, uma vez que a FIESP tenta reduzir a liberdade sindical do SIMPI e criar obstáculos às suas participações em negociações coletivas e a referida Convenção estipula justamente a proteção contra todo ato de discriminação que reduza a liberdade sindical, a proteção das organizações de trabalhadores e empregadores contra atos de ingerência de umas nas outras e de medidas de promoção de negociação coletiva.



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

162. Assim, evidencia-se a completa arbitrariedade promovida pela FIESP quanto ao procedimento de eliminação do SIMPI de seus quadros de filiados, ante as diversas irregularidades formais, bem como a total falta de embasamento válido e legal para tanto, razão pela qual deve ser anulada a decisão proferida pela FIESP em 24.07.07, a qual aprovou, por unanimidade, o prosseguimento aos trâmites estatutários quanto à exclusão do SIMPI do quadro social da FIESP, de acordo com requerimento formulado por Sindicatos filiados.

-V-

REQUERIMENTOS FINAIS

163. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, sem exceção de qualquer, tais como oitiva de testemunhas, juntada de documentos, contra prova às alegações, depoimento dos denunciante e do próprio representante do SIMPI, dentre outros.

164. Por todo exposto, requer o encerramento do presente procedimento interno, como forma de se fazer a mais legítima Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JOSEPH COURI



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

OAB/SP 69.135

MARCOS TAVARES LEITE

OAB/SP 95.253

ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS:

- Doc. I.** Estatuto do SIMPI e Ata de Eleição e Posse da atual Diretoria do SIMPI;
- Doc. II.** Substabelecimento e Carta de Preposição;
- Doc. III.** Ofício do Presidente da FIESP ao Ministro do Trabalho e Emprego
- Doc. IV.** Pedido dos Sindicatos filiados para instauração do Procedimento Interno em face do SIMPI
- Doc. V.** Notificação do SIMPI de 28.11.05;
- Doc. VI.** Ata de reunião da FIESP do dia 30.11.05;
- Doc. VII.** Requerimento assinado pelo senhor Mário Eugênio Frugiviele;
- Doc. VIII.** Ata de reunião da FIESP do dia 13.02.06;
- Doc. IX.** Cópia da Inicial da Ação Anulatória de Atos Decisórios da FIESP (Proc. 3726/06);
- Doc. X.** Decisão do Juiz Carlos Eduardo Prativiera;
- Doc. XI.** Notificação SIMPI de 22.05.06;
- Doc. XII.** Comunicado da FIESP informando decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- Doc. XIII.** Decisão da juíza Andréa Grossmann suscitando conflito negativo de competência;
- Doc. XIV.** Ofício da FIESP ao SIMPI solicitando comparecimento a audiência prévia para apresentação de defesa no dia 09.08.07;
- Doc. XV.** Decisão do Pleno do TST rejeitando Agravo Regimental da FIESP;



**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Doc. XVI.** Ofício da FIESP ao SIMPI solicitando comparecimento a audiência prévia para apresentação de defesa no dia 08.11.07;
- Doc. XVII.** Decisão do STJ sobre o conflito negativo de competência;
- Doc. XVIII.** Acórdão Relatoria Min. Jorge Scartezzini;
- Doc. XIX.** Acórdão Relatoria Min. Gilson Dipp;
- Doc. XX.** Acórdão Relatoria Min. Eros Grau;
- Doc. XXI.** Acórdão Relatoria Min. Gilmar Mendes;
- Doc. XXII.** Acórdão Relatoria Min. Gilmar Mendes;
- Doc. XXIII.** Estatuto da FIESP;
- Doc. XXIV.** Parecer do Ministério Público do Trabalho em RODO-TST;
- Doc. XXV.** Parecer do Ministério Público do Trabalho em DC-TRT/15;
- Doc. XXVI.** Parecer do Ministério Público do Trabalho em DC-TRT/15.